Câmara Municipal de Dracena
Av. José Bonifácio, 1437 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: http://www.fundec.com.br/camara
e-mail: camara@fundec.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2004 DE 09 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre alteração do parágrafo 2º , do artigo 26, da Lei Complementar nº 050, de 17.10.1.995, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA aprova a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R :

Artigo 1º - O parágrafo 2º, do Artigo 26 da Lei Complementar n.º 050, de 17.10.1995, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Artigo 26 - ...

§ 2º - os muros deverão ser construídos em alvenaria, convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 1 (um) metro".

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA.
Sala das Sessões "Dr. JOÃO HOLMES LINS".
Dracena, 09 de junho de 2004

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 16/04

José Roberto Zarzur
= Vereador-autor =

Câmara Municipal de Dracena Pres.:Sérgio Manoel 09/JUN/2004 11:04 000007814

"DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE !!! TELEFONES: 0800-179288 – HORÁRIO COMERCIAL
147 e 190 – PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"

§ 2º - O infrator incorrerá em multa de 5 UFM, dobrada a cada reincidência.

§ 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e ao condutor e ao proprietário do veículo no qual foi realizado o transporte.

§ 4º - Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços e similares, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Artigo 25 - O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel construído ou não para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada.

§ 1º - Fica expressamente vedada a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais. Fica igualmente vedada a utilização das galerias de águas pluviais para ligações e despejos da rede de esgoto doméstico ou não, conforme artigo 9º.

§ 2º - Ao proprietário do imóvel que desrespeitar a proibição do parágrafo anterior, será aplicada multa de 10 UFM, bem como será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do encanamento.

§ 3º - Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior e não realizadas as obras necessárias, será aplicada multa em dobro e assim sucessivamente até regularização final.

FL. Nº 03
PROC. Nº PLC 16/04

SEÇÃO IV

DOS MUROS E PASSEIOS

Artigo 26 - O proprietário de imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, dotado de qualquer tipo de pavimentação ou guias e sarjeteamento, fica obrigado a construir muros e passeio.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento das vias ou logradouros públicos. Os passeios (calçadas) não poderão conter degraus, rampas de quaisquer desníveis ou obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de pedestres, especialmente idosos e deficientes físicos.

§ 2º - Os muros deverão ser construídos em alvenaria, convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 0,30 m.

§ 3º - Os muros e passeios deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos.